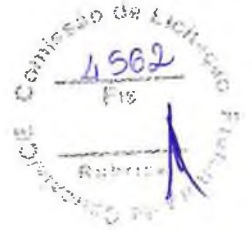


TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
ALC MORAES COMERCIAL LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2024.05.02.01 - IMAC
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS
HOSPITALARES DESTINADOS A UPA ANIMAL, DE INTERESSE
DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE – IMAC DO MUNICÍPIO
DE CAUCAIA/CE.



1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e ALC MORAES COMERCIAL LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9.10.8 e seus subitens, sendo:

9.10.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

9.10.9. Protocoladas as razões recursais na plataforma, ficam os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema e e-mail, no caso da situação anterior, em igual prazo, que começará a correr do momento do protocolo das razões recursais da Recorrente.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta do Termo de Julgamento (Pregão 90201/2024), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 19 de junho de 2024 e findado no dia 29 de julho de 2024.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo as empresas recorrentes protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas recorrentes, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo iniciado na data de 19 de junho de 2024 e findado no dia 29 de julho de 2024. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP restou inabilitada do item 70 do certame (balança comercial) por não apresentar Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa), conforme exigido pela alínea “d.1” Anexo II Termo de Referência.

Segundo a recorrente, o próprio edital estabelece que é de acordo com o item cotado e a balança ofertada não é submetida a controle da ANVISA tudo de acordo com os documentos anexados. Aduz, ainda, que apresentou declaração de isenção que sequer foi analisada, visto que os documentos relacionados no envelope de habilitação não foram verificados.

A ALC MORAES COMERCIAL LTDA também restou inabilitada do certame por não apresentar o mesmo documento. Todavia, o inconformismo desta não é apenas acerca do item 70. Para a empresa, a inscrição/cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa foge ao objeto do procedimento licitatório.

A recorrente afirma que objeto tratado no certame é fiscalizado pelo MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária. Assim, temos que a exigência dos referidos registros é totalmente irrelevante e ilegal, e acaba por restringir o caráter competitivo do certame e excluir empresas com potencial de participação.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP mostrou-se inconformada com sua inabilitação, argumentando que o próprio edital estabelece que é de acordo com o item cotado e a balança ofertada não é submetida a controle da ANVISA tudo de acordo com os documentos anexados. Vejamos o que diz o item d.1 do Anexo II do Termo de Referência:

d.1 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA), de acordo com o item cotado, devendo este documento estar em plena validade;

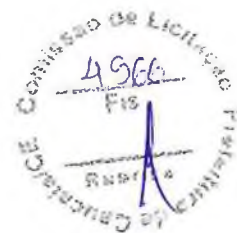
↑
O registro de produtos é uma exigência regulatória que existe para garantir a segurança e a qualidade dos produtos que serão disponibilizados ao consumidor no mercado. No Brasil, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a entidade responsável pela normatização e pela análise dos pedidos de registro dos mais variados tipos de itens: alimentos, cosméticos, medicamentos, saneantes, fármacos e etc.

A principal finalidade do registro é a promoção da saúde coletiva, pois o rastreamento da origem e composição dos cosméticos facilita a identificação de possíveis problemas de saúde pública e viabiliza ações corretivas, impedindo que itens perigosos sejam oferecidos à população.

↑
Pelo exposto, entendo que as irresignações da empresa merecem razão, considerando que **NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, anexa a este julgamento, preconiza que as balanças NÃO SÃO CONSIDERADAS PRODUTOS PARA A SAÚDE, portanto, não são regulamentados pela Agência em questão.**

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica
2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde
3. Balança de Bioimpedância
4. Régua Antropométrica Pediátrica
- 4.1. Estadiômetro



- 4.2. Infantômetro
5. Equipamentos para Pilates
6. Triturador de agulhas

Não obstante, a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe acerca da Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos não elenca as Balanças como produto fiscalizado pelo órgão. Além disso, o RDC Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001 também não preconiza o referido produto.

É possível verificar, ainda, que a empresa possui Declaração de Produto Isento de Registro na ANVISA. Segundo o documento, os produtos (Balanças) são controlados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia). Ressalta, ainda, que a empresa respeita as Normas do Ministério da Saúde e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afeta em nada a qualidade dos produtos, nem a segurança dos mesmos.

No mesmo sentido, é possível vislumbrar que foi realizada uma consulta por parte da recorrente para esclarecer se havia necessidade de possuir Autorização de Funcionamento (AFE). Na oportunidade, o órgão respondeu que o produto comercializado pela empresa não se enquadra nos termos da Resolução RDC 16/2014, não sendo exigido AFE.

Diferente da argumentação trazida pela M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, a recorrente ALC MORAES COMERCIAL LTDA aduz que a finalidade da ANVISA é a proteção à população, notadamente, em relação aos medicamentos humanos e, ainda, alimentos de origem animal, o que não é o objetivo do presente certame.

Ocorre que ao compulsar a Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.



preconiza que incumbe a mencionada Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

Nesse diapasão, consta-se que existem itens deste Termo de Referência que exigem a referida documentação da ANVISA. Outrossim, o edital foi claro e objetivo ao pontuar que a exigência do registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA) é **DE ACORDO COM O ITEM COTADO**, devendo este documento estar em plena validade.

O que exige, portanto, os licitantes interessados no item 70 (BALANÇA DIGITAL ATÉ 20KG), mas não isenta TODOS os itens, considerando que, como demonstrado acima, é possível aferir que os medicamentos veterinários, que foram citados pela recorrente ALC MORAES COMERCIAL LTDA, além de outros produtos, são regulados pela Agência.

Considerando que a verificação é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em partes, para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pelas empresas M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e ALC MORAES COMERCIAL LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2024.05.02.01 - IMAC, para, no mérito, DAR

PARCIAL PROVIMENTO, ao passo que as empresas que foram inabilitados no item 70 (BALANÇA DIGITAL ATÉ 20KG) por não apresentarem registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa), alínea “d.1” Anexo II Termo de Referência, restem habilitadas.

No entanto, a exigência supramencionada permanecerá inalterada para os demais itens, conforme exposto acima, e em dissonância com o que foi argumentado pela empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA.

É como decido.

Caucaia-CE, 13 de agosto de 2024.




INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará